



Lei Nº 253/95

A CAMARA MUNICIPAL DE CONCEÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais DECRETA, e eu SANCIONO a seguinte

LEI:

Artº 1º - Ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração dos Orçamentos do Município relativas ao Exercício Financeiro de 1996, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - As normas para elaboração dos Orçamentos do Município;
- III - Valorização e resgate do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
- IV - Priorização para os Projetos de educação, proteção à criança e adolescente, saúde e saneamento básico;
- V - Austeridade na utilização dos recursos públicos.

Artº 2º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

Das Diretrizes Comuns

Artº 3º - Para os efeitos das despesas com Pessoal e Encargos Sociais só poderão ter reajustes respeitados o percentual e limite estabelecido na Constituição Federal e Leis Complementares.



§ Único - Nas propostas de reajuste salarial dos servidores públicos, o Poder Executivo observará os dispositivos constitucionais e a Lei Municipal em vigor e adotará critérios que objetivem uma política salarial justa, visando eliminar as distorções ainda existentes.

Artº 4º - As despesas com custeio administrativo e operacional da Administração Municipal, exceto nas áreas de educação, proteção à criança e adolescente, saúde e saneamento básico, deverão ter dotações reajustadas respeitando o percentual de variação das receitas correntes do Município, salvo nos casos de comprovada insuficiência decorrente de incremento físico de serviços essenciais prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no Exercício de 1997 ou decorrer de 1998.

Artº 5º - Fica permitida a inclusão na Lei Orçamentária, bem como suas alterações, as subvenções destinadas a clubes (excluídas as Entidades Desportivas Profissionais, Associações ou Entidades congêneres), as Escolas de ensino excepcional, bem como Asilos.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Artº 6º - Na fixação das diretrizes serão observadas as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I desta Lei.

Artº 7º - A elaboração da proposta orçamentária do Poder Executivo, para o Exercício de 1998, terá dotação global de acordo com as necessidades de suas despesas, a serem encaminhadas ao Poder Executivo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

§ Único - A proposta orçamentária do Poder Executivo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecido na presente Lei.



CAPITULO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS

Orçamento de Investimento

Artº 12 - O Projeto da Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo de origem dos recursos, bem como da aplicação destes.

Artº 13 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei, obedecida a ordem numérica.

§ Unico - Não poderão ser programados investimentos sem prévia comprovação da sua viabilidade e incompatíveis com as prioridades gerais do Município, excetuados nestes casos os investimentos previstos pelo Poder Executivo.

Artº 14 - A política de investimentos do Município dará prioridade às ações que:

- I - permitem o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhe possibilite a obtenção de um novo padrão de bem estar social;
- II - impliquem na geração de empregos;
- III - contribuam para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente.

CAPITULO IV

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Artº 15 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará a programação dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação indicando-se, para cada uma:

- I - o Orçamento a que pertence;
- II - a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:



CAPITULO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS

Orçamento de Investimento

Artº 12 - O Projeto da Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo de origem dos recursos, bem como da aplicação destes.

Artº 13 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei, obedecida a ordem numérica.

§ Único - Não poderão ser programados investimentos sem prévia comprovação da sua viabilidade e incompatíveis com as prioridades gerais do Município, excetuados nestes casos os investimentos previstos pelo Poder Executivo.

Artº 14 - A política de investimentos do Município dará prioridade às ações que:

- I - permitem o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhe possibilite a obtenção de um novo padrão de bem estar social;
- II - impliquem na geração de empregos;
- III - contribuam para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente.

CAPITULO IV

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Artº 15 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará a programação dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação indicando-se, para cada uma:

- I - o Orçamento a que pertence;
- II - a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:



DESPESAS CORRENTES

- * Pessoal e Encargos
- * Material de Consumo
- * Serviços de Terceiros e Encargos
- * Juros e Encargos da Dívida
- * Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- * Investimentos
- * Inversões Financeiras
- * Amortização da Dívida
- * Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II deste Artigo corresponde aos grupamentos de elementos de natureza da despesa, em conformidade com a especificação constante no Artigo 13, da Lei nº 4.320/64.

§ 2º - As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Artº 16 - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

- I - das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no Artigo 2º, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - da natureza das despesas para cada órgão;
- III - da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;
- IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- V - dos recursos destinados às despesas com Pessoal e Encargos Sociais.

§ 1º - Além dos dispostos nos Artigos 21 e 22, serão apresentados o resumo geral das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, obedecendo forma semelhante à prevista no anexo II da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º - Deverá constar na proposta orçamentária, no mais detalhado nível de categoria de programa a discriminação da origem dos recursos.



Artº 17 - Os critérios suplementares, autorizados na Lei Orçamentária, atenderão ao que conceber ao exigido para o orçamento do Município.

CAPITULO V

Das Disposições Finais

Artº 18 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, até 15 de novembro de 1995.

Artº 19 - A Câmara Municipal não votando até o dia 15 de dezembro o Projeto de Lei Orçamentária, não entrará em recesso até que seja aprovado, de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica do Município em seu Artigo 37.

Artº 20 - O Poder Executivo divulgará por unidade orçamentária de cada órgão os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesas, explicitando, para cada categoria de programação, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

Artº 21 - O Poder Executivo adotará, durante o Exercício de 1996, as medidas necessárias, observados os dispositivos legais, para agilizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária, após ouvir o Poder Legislativo.

Artº 22 - Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 11 de julho de 1995.

JOSE SEBASTIAO CASTRO
PREFEITO



* ANEXO 1 *

04

Agricultura

047025

3110.00.00.00-Obras e Instalações

1 - Construção do Mercado Municipal

2 - Construção açude no Horto Municipal para produção alivinos com objetivo de incentivar a piscicultura comercial.

0414

04140781.048 - Patrulha Mecanizada

4120.00.00.00

1 - Um trator de pneu MF 296 ou similar com grade aradora e nive-
ladora.

2 - Um trator de esteira.

04070212.001

3131.00.00.00

Programa de incentivo e assistência de inseminação artificiaial di-
rigido principalmente aos pequenos produtores.

08

Educação e Ocultura

08411851.082

1 - Término da creche-escola do Barata.

2 - Reforma da creche da Calçadinha.

08421881.083

1 - Instalação de água e luz na Escola Municipal do Sacarrão.

2 - Construção da Escola São Domingos.

046.228

Parques recreativos e desportivos.

1 - Término da quadra da Vila São José.

2 - Reforma em todas as quadras de esporte existentes no municí-
pio.

3 - Construção quadra polivalente do Bairro da Rhodia.

4 - Quadra de esportes do bairro do Porto.



10

1058025

10580251.008

- 1 - Construção de quiosques na Praça José Bonifácio Tassara.
- 2 - Construção de sanitário público.
- 3 - Construção de coreto e biblioteca.

1060

1060.3251.084

- 1 - Construção e implantação de módulos para reciclagem de lixo.

10.60327

10.603271.014

Iluminação pública

- 01 - Rua Otavio Soares.
- 02 - Rua Alvaro Belmont Daumas.
- 03 - Porto até a entrada do bairro São Henri.
- 04 - Rua Anísio Barcelos.
- 05 - Rua Itamar Gomes.
- 06 - Rua Maria Julia Gomes Lemos.
- 07 - Rua Santa Efigênia, Rua das Rosas e Rua da Papoula.
- 08 - Rua Mercedes Soares.
- 09 - Rua Jaires de Brito César.
- 10 - Estrada da FEEM, próximo ao horto municipal.
- 11 - Avenida Victor Sence, na altura da Garapa.
- 12 - Rua Moacir dos Santos.
- 13 - Rua Tereza Paula Leal.

1060328

10603201.015

Parques e Jardins

4110.00.00.00

- 1 - Construção Praça da Rhodia.
- 1 - Construção Praça da Bocaina.
- 1 - Reforma praça do Porto.

13

Saúde

13.75428

13.854261.001

13.754881.005

13.754281.006

- 01 - Pronto socorro municipal.
- 02 - Subposto Vila Nova.
- 03 - Subposto São Henri.
- 04 - Subposto Barata.
- 05 - Gabinete odontológico no Curato de Stã. Catarina.
- 06 - Gabinete Odontológico de Stã. Maria.
- 07 - Subposto de Stõ. Agostinho.



1376

1376447

13.764471.016

Captação e implantação de rede de distribuição de água na Cidade.

13.76448

13.764.481.017

Saneamento básico e esgoto nos bairros

- 1 - Rhodia
- 2 - Usina
- 3 - Eldorado
- 4 - Barata
- 5 - Caju
- 6 - São Henri
- 7 - Loteamento Folly
- 8 - Vila Esperança
- 9 - Vila Nova
- 10 - Beira Rio
- 11 - Santa Catarina
- 12 - Piteira
- 13 - Curato
- 14 - Balancé
- 15 - Projeto de Habitação Popular no Distrito Industrial

16

1688

1688534

16885341.011

- 01 - Construção de uma ponte de concreto na Rua Macabuzinho - Usina.
- 02 - Reforma e reconstrução da ponte e estrada de Capelinha.
- 03 - Correção piso e drenagem da estrada São Domingos.
- 04 - Correção piso e drenagem da estrada Stº. Agostinho.
- 05 - Construção de uma ponte de concreto na Rua Projetada (casa pastor Gilberto).
- 06 - Construção de uma ponte no final da Rua Vereador Jorge Gabriel.
- 07 - Passarela para pedestres atrás do DPO.
- 08 - Passarela para pedestres no Bairro da Bocaina no final da Rua Ana Moreira.
- 09 - Melhoramento de estradas vicinais.



1691

1691575

16915751.012

Pavimentação nos bairros e ruas

01 - Usina

02 - Vila São José

03 - Alvaro Belmont Daumas

04 - Otávio Soares

05 - Mercedes Soares

06 - Loteamento Folly

07 - Vila Esperança

08 - Mutirão

09 - Abertura de rua para ligação do Bairro Eldorado/Rhodia

10 - São Henri

16915751.010

Conclusão das Obras do Terminal Rodoviário.

[Handwritten signature]